

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.108, DE 2024

Institui a Semana Nacional de Enfrentamento às Parasitoses Intestinais, no período que inclua o dia 25 de junho.

Autor: Deputado GUILHERME BOULOS

Relatora: Deputada ERIKA KOKAY

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe institui a **Semana Nacional de Enfrentamento às Parasitoses Intestinais**, em período que inclua o dia 25 de junho.

Justificando sua iniciativa, o autor assim se manifestou: *“A presente proposição tem como objetivo instituir uma data comemorativa visando dar visibilidade às Parasitoses Intestinais como importante problema de saúde e estabelecer a importância do combate a esse conjunto de doenças como políticas de estado...”*

O dia 25 de junho está sendo proposto por ser a data do natalício da Profa Dra Lea Camillo-Coura, membro da Academia Nacional de Medicina, da Academia de Medicina do Rio de Janeiro, professora emérita da Universidade Federal do Rio de Janeiro, pesquisadora emérita da Fundação Oswaldo Cruz, cuja brilhante carreira acadêmica trouxe relevante contribuição no campo da Medicina Tropical. Liderou uma linha de pesquisa sobre Parasitoses Intestinais, com abrangência do trabalho de campo ao leito, atuando também nas políticas públicas do Ministério da Saúde, numa época em que poucas mulheres conseguiam se destacar na ciência brasileira e mesmo mundial.”



A proposição foi distribuída à Comissão de Saúde (CSAÚDE) e a este colegiado, estando sujeita à apreciação *conclusiva*, em regime de tramitação *ordinário*.

No âmbito das comissões temáticas, o projeto recebeu parecer pela *aprovação, com substitutivo*, na Comissão de Saúde.

O substitutivo, segundo a colega Relatora na Comissão de mérito, visa “*aperfeiçoar o texto, incluindo propostas de atividades para a referida semana nacional.*”

Esgotado o prazo regimental de cinco sessões, não foram oferecidas emendas ao projeto, conforme atesta a Secretaria desta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 32, IV, *a*, do Regimento Interno, pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto e do substitutivo/CSAÚDE.

No que toca à constitucionalidade formal, foram obedecidos os ditames constitucionais relativos à competência legislativa da União, sendo atribuição do Congresso Nacional dispor sobre a matéria, com posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48), mediante iniciativa legislativa concorrente (CF, art. 61, *caput*).

Não há, de outra parte, qualquer violação a princípios ou normas de ordem material da Constituição de 1988 nas proposições sob análise.

Quanto à juridicidade, este aspecto é discutível na proposição principal, que se limita a fazer uma declaração desprovida de maiores consequências. Na proposição acessória a juridicidade já é indiscutível, com a previsão de atividades, ações educativas e profissionais na ‘Semana’ que a proposição visa instituir.



Já quanto à técnica legislativa e à redação das proposições, não temos reparos a fazer.

Ante o exposto, manifestamo-nos pela *constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa* do Projeto de Lei nº 1.108, de 2024, *na forma do substitutivo/CSAÚDE*.

É o voto.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada ERIKA KOKAY
Relatora

2025-10813

